*PENSÃO DE MONTEPIO E MEIO-SÔLDO — VIÚVA — VIDA HONESTA*

*— Havendo dúvida quanto à vida honesta da viúva pensionista, cabe a esta provar a regularidade de sua conduta.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 91.212/52

Maria Cardoso dos Santos — De acôrdo com o parecer do Sr. Consultor Geral da República, de fls. 99-102. Publicado o aludido parecer, volta o processo a novo despacho.

E' do seguinte teor o parecer a que se refere o despacho supra:

*

PARECER

I

1. Em favor de Maria Cardoso dos Santos, viúva do 2.º Tenente reformado Noberto Santos, falecido em 1949, foi deferida uma pensão de montepio

e meio-sôldo que o Tribunal de Contas registrou em 1941.

2. Em 1946, Glória Villela formulou uma denúncia contra a pensionista, alegando que ela vivia em mancebia, com homem casado, do qual houvera dois filhos.

3. Convidada a defender-se, apresentou Maria Cardoso dos Santos um atestado policial, afirmando que ela vivia honestamente, em companhia de seus três filhos menores, nascidos do matrimônio com Norberto Santos. Êsse documento não foi julgado satisfatório pela repartição fazendária, que convidou, novamente, a denunciada, a desfazer a argüição de concubinato, especialmente quanto à maternidade dos filhos naturais, constante de registro público, junto ao processo pela denunciante.

Determinou, outrossim, a repartição competente, a suspensão do pagamento da pensão.

4. Replicou a interessada com uma certidão de sentença judicial, negando um pedido de cassação do pátrio poder sôbre os seus filhos legítimos, em ação intentada por Glória Villela, e pediu o restabelecimento da pensão.

O Sr. Ministro da Fazenda despachou pelo arquivamento.

5. Seguiram-se petições da interessada e informações contrárias à sua pretensão. O Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública recorda que à requerente cabe fazer prova de que vive honestamente, de acôrdo com o decreto-lei n.º 695, de 1890, que serviu de fundamento à concessão.

Finalmente, o Sr. Ministro solicitou o parecer desta Consultoria Geral.

## II

6. "A viúva, *enquanto viver honestamente*", é herdeira da pensão, diz o art. 19 do decreto 695, de 28 de agôsto de 1890. Desta forma, cabe-lhe provar que a sua conduta é correta, sempre que a repartição pagadora o exigir, movida por denúncia ou simples suspeita.

7. Filadelfo Azevedo, em minuciosos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal, tratou a matéria com a proficiência habitual. Disse que o Poder Administrativo não está adstrito ao formalismo processual e nesse assunto "podendo admitir com *certo arbítrio o* exame de fatos relatados, à honestidade dos habilitandos ou pensionistas" (*Um Triênio de Judicatura*, vol. I, pág. 353).

E noutro voto, sustentando não ser necessária a intervenção judicial para a suspensão da pensão, disse:

"Tenho, antes, o ato por administrativo e não de caráter judiciário, *sob o critério de livre convencimento da autoridade*, diante dos elementos coligidos *ex-officio*, ou por provocação de interessado próximo, com a eventual transferência da pensão, ou remoto".

Quanto à apreciação da honestidade da beneficiária, observou ainda o saudoso mestre "que o Estado nivela tôdas as pensionistas na bitola da honestidade, solteiras e viúvas, mães, espôsas e filhas". Equipara a lei "o caso da prostituição ao do "faux menage", diz o douto Ministro, para concluir que "o concubinato determina a perda da pensão" (op. cit., pág. 361).

8. Ruben Rosa, no Tribunal de Contas, lembra em decisão que mereceu comentário de Alaim de Almeida Carneiro, que "é da essência do montepio, civil ou militar, a *honestidade*, por parte da pessoa que se habilita à sua percepção" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 16, pág. 209-213).

9. No Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Artur Marinho dissertou longamente sôbre o que se deva entender por "vida em família" ou "viver honestamente" (*Revista de Direito Administrativo*", vol. 27, pág. 146).

10. O Professor Haroldo Teixeira Valadão, quando na Consultoria Geral, versou o assunto (*Pareceres do Cons. Ger. da República*, vol. I, dezembro de 1947, a abril de 1943, pág. 1).

11. F. Sá Filho, no exercício da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, também discorreu sôbre "a condição legal de viver em família", que "con-

siste em viver digna e honestamente" (*Pareceres de* 1940, pág. 149).

III

12. Não há, portanto, como pôr em dúvida a exigência da repartição pagadora feita à pensionista, sob pena de suspensão do pagamento. E' legal e procedente, uma vez que houve denúncia de concubinato, fundada em documento público, qual seja o registro de filhos havidos, pela beneficiária, fora do matrimônio. Tal prova não se pode considerar inoperante, pelo simples confronto com o atestado policial e a certidão negativa de cassação do pátrio poder, documentos êstes redigidos sem especificações, em linguagem inexpressiva.

A insistência do Ministério no sentido de que a pensionista explique a razão de ser do registro dos filhos espúrios, após a viuvez, é, portanto, legítima e deve ser mantida.

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1952. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.

---

## *PENSÃO — IRMÃ MAIOR — ATO ADMINISTRATIVO — NULIDADE — ÊRRO COMUM*

*— O êrro comum sòmente em casos excepcionais pode validar atos administrativos viciados.*

*— Interpretação do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de* 1945.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 942.769-51

PARECER

1. Apura-se do processo em apenso. que por morte de Alfredo Vilela, ocorrida aos 6 de março de 1946, sua irmã, Brazilina Vilela, requereu à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos da Zona Mogiana, pensão — fls. 2 — a qual lhe foi concedida por despacho do presidente da entidade — fls. 23 — homologado pelo Conselho Fiscal — fls. 26.

2. Por despacho de 30 de agôsto de 1950, foi cancelado o benefício em razão de ter o falecimento do segurado ocorrido na vigência do decreto número 7.526, e à vista da circular DNPS 5.660, de 8 de agôsto de 1950 — fls. 31.

3. Não conformada com o cancelamento da pensão, a interessada recorreu para o Conselho Superior de Previdência Social, que, de acôrdo com o parecer do Ministério Público do Trabalho, deu provimento ao recurso, como se vê da decisão publicada no *Diário da Justiça* do dia 24 de maio de 1952.

4. Aos 25 ou 26 de junho de 1952 ingressou no Ministério o pedido de revisão da decisão do Conselho Superior de Previdência Social; escrevemos 25 ou 26, porque há, na mesma fôlha n.º 23, dois carimbos cada um dêles com uma das referidas datas; ainda uma vez pedimos a atenção para a questão da data do recebimento de recursos, elemento de importância na apreciação dêles.

5. No caso em aprêço, embora tenha entrado no dia 25 ou no dia 26, certo é que o pedido ingressou fora do prazo legal.

6. Com efeito, o prazo para o pedido de revisão é de trinta dias contados da publicação da decisão no órgão oficial — decreto-lei n.º 8.738, de 1946, art. 12, parágrafo único.